



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Assessoria Processual*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NA FORMA DO INCISO XXVII, DO ART.45 DO REGIMENTO INTERNO DA SECCIONAL DA OAB/RJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE A REPRESENTAÇÃO** PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA OS ADVOGADOS SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES, OAB/RJ 14.954; ANTONIO CESAR DIAS PANZA, OAB/RJ 145.686 E ADRIANO SICILIANO, OAB/RJ 135.604.

O I. ÓRGÃO DO *PARQUET* INDICA A *INICIATIVA CONSCIENTE* DOS ADVOGADOS EM EXPOR “*INDEVIDA E PUBLICAMENTE A INTIMIDADE E PRIVACIDADE DO MENOR*”, QUE ESTÁ ASSISTIDO POR ELES, BEM COMO PROMOVER “*A QUEBRA GRAVE E FLAGRANTE DO SIGILO PROCESSUAL NA AÇÃO JUDICIAL QUE PATROCINAM*”, COMO PRÁTICAS QUE CONFIGURAM, EM TESE, VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL .

INSTRUI O PEDIDO COM UM ARTIGO PUBLICADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CONSULTOR JURÍDICO; O ATO NOTARIAL DO 13º OFÍCIO DE NOTAS QUE LAVROU A ENTREVISTA DO MENOR COM UMA PSICÓLOGA: A PEÇA DIRIGIDA AO JUIZ DA 16ª. VARA FEDERAL POR ONDE TRAMITA O PROCESSO; CÓPIA DA ENTREVISTA PUBLICADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CONSULTOR JURÍDICO.

ACREDITA-SE QUE AS PRÁTICAS REFERIDAS DEVEM SER DIRIMIDAS PELO JUDICIÁRIO.

QUANTO A CONSTITUIREM VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. NÃO É ESSE O ENTENDIMENTO DESTA PRESIDÊNCIA UMA VEZ QUE O FATO TORNOU-SE PÚBLICO E NOTÓRIO, DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL ATÉ, COM ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES DOS ESTADOS UNIDOS E DO BRASIL E CRIAÇÃO DE MOVIMENTOS PRÓ E CONTRA O RETORNO DO MENOR AOS ESTADOS UNIDOS.

POR TUDO QUANTO FOI DIVULGADO POR TODA A MÍDIA, AS "INICIATIVAS" DOS REQUERIDOS, A TODA EVIDÊNCIA, CONSTITUEM O PLENO DESEMPENHO DA DEFESA NA CAUSA QUE LHES FOI CONFIADA E A BUSCA DA REALIZAÇÃO PRÁTICA DOS LEGÍTIMOS INTERESSES DE SEUS CLIENTES, EM CONSONÂNCIA COM AS PROPOSIÇÕES INDICADAS NO PREÂMBULO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.

O LEGISLADOR INSTITUIU O SIGILO PROFISSIONAL EM FAVOR DO CLIENTE, SENDO UM CONTRASENTO, NO CASO EM TELA. ENTENDÊ-LO VIOLADO PELA PROJEÇÃO QUE TIVERAM OS FATOS. REPITA-SE, E PELO FATO DOS PRÓPRIOS CLIENTES TEREM AUTORIZADO A LAVRATURA EM ATA PÚBLICA DA ENTREVISTA DO MENOR COM PSICÓLOGA.

ALIÁS, A JUSTA CAUSA QUE ESTÁ REFERIDA NO INCISO VII DO ART.34 DO EOAB COMO EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA VIOLAÇÃO DO SIGILO, COMO ENSINA PAULO LUIZ NETTO LOBO, É A AUTORIZAÇÃO RECEBIDA PELOS ADVOGADOS DE SEUS CLIENTES. SEGUNDO O DOUTRINADOR, A "AUTORIZAÇÃO HÁ DE SER EXPRESSA E APENAS PODE SER UTILIZADA NOS LIMITES DA NECESSIDADE DA DEFESA DOS INTERESSES ENVOLVIDOS"(COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA ADVOCACIA, BRASÍLIA JURÍDICA, 2ª. EDIÇÃO, 1999, PÁG.153).

A CONSELHEIRA GISELA GONDIM RAMOS, POR SUA VEZ, AFIRMA QUE O SIGILO PROFISSIONAL " FOI INSTITUÍDO COMO UMA GARANTIA A QUEM RECEBE OS SERVIÇOS JURÍDICOS (...) QUE SUSTENTA A PRÓPRIA RELAÇÃO ENTRE O CLIENTE E O ADVOGADO (...)QUE SE NORTEIA BASICAMENTE PELA


331

CONFIANÇA". (ESTATUTO DA ADVOCACIA- COMENTÁRIOS, JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA, EDITORA FORENSE. 5ª. EDIÇÃO ,2009, PÁG.418). ORA, ESTÁ É EXATAMENTE A SITUAÇÃO QUE SE APRECIA.

TENDO EM VISTA QUE O PRÓPRIO PROCURADOR DA REPÚBLICA NA PEÇA QUE DIRIGIU A ESTA SECCIONAL INTERPRETOU A SITUAÇÃO JURÍDICA DE SEAN GOLDMAN COMO " CASO CUJOS CONTORNOS JÁ ASSUMIRAM PLENA NOTORIEDADE NACIONAL" , ENTENDE ESTA PRESIDÊNCIA LEGÍTIMAS AS MEDIDAS ADOTADAS PELOS REQUERIDOS.

REMETA-SE AO CAP PARA PROTOCOLAMENTO E, APÓS. DÊ-SE CIÊNCIA.

RIO DE JANEIRO, 29 DE JULHO DE 2009.

  
**WADIH DAMOUS**  
**PRESIDENTE**

mbo